



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 32-33.2015.6.21.0148

Procedência: Erechim – RS (148ª Zona Eleitoral – Erechim)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - CONTAS –
DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS – EXERCÍCIO 2014

Recorrente: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE ERECHIM

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR IRREGULARIDADE INSANÁVEL. 1. Ausência de citação dos representantes do partido, art. 38 da Resolução 23.432/2014 do TSE. **2.** Relatório preliminar de expedição de diligências que aponta irregularidade nas contas apresentadas. **3.** Verificação da ausência de manutenção de conta bancária específica para movimentação de recursos do partido durante o exercício financeiro em questão. ***Parecer, preliminarmente, pela declaração de nulidade da sentença e a remessa dos autos à origem para que se proceda à citação do órgão partidário e dos responsáveis, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso (fls. 102-114) em prestação de contas do PDT DE ERECHIM apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e das Resoluções do TSE n.º 21.841/04 e n.º 23.432/14, relativa à arrecadação e aplicação de recursos no exercício financeiro de 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Apresentadas as contas pelo partido em 30/04/2015 (fls. 2-45), a Justiça Eleitoral, atendendo ao disposto no art. 31, § 1º, da Resolução TSE nº 23.432/2014¹, providenciou a publicação do edital de Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial apresentados e a remessa dos documentos ao Ministério Público Eleitoral (fls. 46-49, 51). O prazo respectivo para exame de eventuais interessados, na forma do § 2º² do mesmo dispositivo, transcorreu *in albis* (fl. 53).

Na sequência, foi publicado outro edital, desta vez para os fins previstos no § 3º do artigo 31 da Resolução TSE nº 23.432/14³ (fls. 54-55), cujo prazo decorreu sem manifestação (fl. 58).

A Unidade Técnica emitiu Relatório Preliminar para expedição de diligências (fl. 59), do qual o partido foi intimado, mas não se manifestou (fl. 63).

Assim, conclusos os autos para análise das contas, por meio do Relatório Conclusivo (fl. 64), foram constatadas as seguintes irregularidades: 1) ausência de documentos, como extratos bancários contemplando o período integral do exercício de 2014 e relação identificando o presidente, tesoureiro e os responsáveis pela movimentação financeira do partido; 2) falta de conta bancária.

¹ § 1º Autuado e distribuído o processo de prestação de contas, a Secretaria do Tribunal ou o Cartório Eleitoral fará publicar, na imprensa oficial ou no Cartório Eleitoral em localidade onde ela inexistir, a Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial apresentados, encaminhando cópias desses documentos, por mandado, ao órgão do Ministério Público Eleitoral da respectiva jurisdição.

² § 2º Realizada a publicação de que trata o § 1º deste artigo, os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de quinze dias, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-los e obter cópias, mediante prévia identificação, registro e pagamento das respectivas custas de reprografia.

³ § 3º Findo o prazo previsto no § 2º deste artigo, a Justiça Eleitoral fará publicar, na imprensa oficial ou no Cartório Eleitoral em localidade onde ela não existir, edital para que, no prazo de cinco dias, o Ministério Público ou qualquer partido político possa impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos (Lei nº 9.096, de 1995, art. 35).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tendo em vista os apontamentos emitidos no Parecer Conclusivo, o órgão partidário, na pessoa do seu presidente, restou citado, na forma do art. 38 da Resolução TSE nº 23.432/2014⁴, oferecendo, em defesa, a petição e os documentos juntados às fls. 68-88.

O órgão partidário pediu o julgamento de aprovação das contas, alegando não ter recebido a intimação para apresentar os documentos faltantes indicados no Relatório Preliminar; que a conta foi aberta em 2011 e encerrada, por falta de movimentação, em 04/02/2014, conforme declaração da instituição bancária anexada à fl. 80 e extratos zerados dos meses de janeiro e fevereiro de 2014 às fls. 84-85. Além disso, declinou o nome dos responsáveis pelo partido durante o exercício de 2014 (fls. 81-82).

O Ministério Público Eleitoral requereu a análise do feito pela unidade técnica e, após, nova carga (fl. 91), o que não ocorreu.

Sobreveio sentença (fls. 93-96), julgando desaprovadas as contas e suspendendo o repasse das quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 01 (um) ano.

Inconformado, o partido interpôs recurso (fls. 102-114).

Após contrarrazões (fl. 117), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 119).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Preliminares

II.I.I Tempestividade e representação

⁴ **Art. 38.** Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator determinará a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada em 22/09/2015, terça-feira (fl. 98), e o recurso interposto em 24/09/2015, quinta-feira (fl. 102), ou seja, com observância do tríduo previsto no art. 53 da Resolução 23.432/2014 do TSE⁵. Ademais, depreende-se dos autos que o recorrente está devidamente assistido por advogado (fl. 03), nos termos do art. 29, §1º, inciso XX da Resolução nº 23.432/2014 do TSE⁶.

Assim, o recurso deve ser conhecido.

II.I.II Ausência de Citação

O artigo 38 da Resolução TSE nº 23.432/2014 dispõe que, “havendo irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral”, deve ser determinada a citação do órgão partidário e dos responsáveis, para que ofereçam defesa. Vejamos, na íntegra, o dispositivo em comento:

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator determinará a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

⁵**Art. 53.** Da decisão que desaprovar, total ou parcialmente, a prestação de contas dos órgãos partidários caberá recurso para os Tribunais Regionais Eleitorais ou para o Tribunal Superior Eleitoral, conforme o caso, o qual deverá ser recebido com efeito suspensivo.

⁶**Art. 29.** O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação ao órgão da Justiça Eleitoral competente:

§ 1º As peças complementares, de que trata o inciso II deste artigo são:

XX – instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, com a indicação do número de fac-símile pelo qual o patrono do órgão partidário receberá as intimações que não puderem ser publicadas no órgão oficial de imprensa;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, na prestação de contas em análise, após ter sido emitido parecer conclusivo pela Unidade Técnica opinando pela desaprovação das contas (fls. 64 e verso), o Magistrado ordenou a citação dos interessados nos termos do referido dispositivo. Todavia, o cumprimento da determinação se deu de forma parcial, conforme se infere à fl. 66, deixando o oficial de justiça de citar os representantes partidários.

Assim, houve violação ao artigo 38 da Resolução TSE nº 23.432/2014, por ter, o oficial de justiça, deixado de cumprir a determinação judicial na íntegra, da qual depende a validade do processo.

No tocante à citação dos responsáveis, conhece-se o posicionamento que esta Corte vem adotando no sentido da não inclusão dos dirigentes partidários nos processos de prestação de contas dos exercícios financeiros anteriores a 2015 (precedentes: TRE/RS, PC 79-63, rel. Dr. Leonardo Tricot Saldanha, julg. Em 06.8.2015; TRE/RS, Ag/Rg 81-33, rel. Dra. Maria de Lourdes Galvão, julg. em 1º.10.2015). Todavia, considerando que esta Procuradoria possui entendimento diverso em relação à matéria, reafirma-se que a citação, não apenas do partido mas dos seus dirigentes, é um direito que estes possuem e deve ser observado também no presente processo, por aplicação do art. 67 da Resolução TSE nº 23.432/2014⁷, ainda que as contas sejam referentes ao exercício de 2014.

⁷ Art. 67. As disposições previstas nesta Resolução não atingirá o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2015. § 1º As disposições processuais previstas nesta Resolução serão aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados. § 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo se dará na forma decidida pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, diante do exposto, opina-se pela anulação da sentença e pelo retorno dos autos à origem, para que, diante das irregularidades verificadas, seja integralmente cumprida a determinação de fl. 65, no que concerne à citação do órgão partidário e dos responsáveis, para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo, na forma do artigo 38 da Resolução TSE nº 23.432/2014⁸.

Caso, entretanto, este pedido não reste acolhido, passa-se à análise do mérito do recurso.

II.I.III. Do Cerceamento de defesa

Pretende a Recorrente a declaração de nulidade da sentença em razão de alegado cerceamento de defesa, na medida em que aduz não ter havido a intimação do órgão partidário quanto às irregularidades apontadas no relatório para expedição de diligências (fl. 59).

Todavia, pela simples análise dos autos, verifica-se que houve a notificação do procurador do partido, devidamente cadastrado à fl. 03, sendo expedida nota de expediente quanto à necessidade de diligências no prazo de 30 dias, conforme se infere no documento de fl. 62.

Assim, não há se falar em cerceamento de defesa, devendo ser mantida a sentença no ponto.

⁸Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou Relator determinará a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de quinze dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III. Mérito

No mérito, a irresignação não merece ser provida.

A sentença (fls. 93-96) desaprovou as contas por não terem sido apresentados os extratos bancários de conta destinada exclusivamente à movimentação financeira do partido.

Alega o recorrente (fls. 102-114) que a não apresentação de documentação constitui mera irregularidade formal, não sendo motivo suficiente para ensejar a desaprovação das contas. Além disso, afirma não ter recebido notificação sobre a juntada de documentos faltantes ao processo.

Em que pese o recurso apresentado, é expressa na legislação eleitoral a exigência de manutenção da conta bancária, nos termos dos art. 4º e 10 da Res. TSE n.º 22.841/04:

Art. 4º O partido político pode receber cotas do Fundo Partidário, doações e contribuições de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas e jurídicas, devendo manter contas bancárias distintas para movimentar os recursos financeiros do Fundo Partidário e os de outra natureza (Lei nº 9.096/95, art. 39, caput).

Art. 10. As despesas partidárias devem ser realizadas por cheques nominativos ou por crédito bancário identificado, à exceção daquelas cujos valores estejam situados abaixo do teto fixado pelo Tribunal Superior Eleitoral, as quais podem ser realizadas em dinheiro, observado, em qualquer caso, o trânsito prévio desses recursos em conta bancária

Os arts. 12 e 13, parágrafo único, da Resolução supracitada trazem igualmente a exigência de demonstração de movimentação de recursos através da conta bancária específica para tal finalidade, acompanhada de extratos bancários. Consequentemente, imprescindível a manutenção desta conta pelo partido. *In verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 12. Para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral, a escrituração contábil deve ser efetuada por sistema informatizado desenvolvido pela Justiça Eleitoral, gerando os livros Diário e Razão, bem como os demonstrativos exigidos no art.14 desta Resolução, o que deverá estar ainda acompanhado dos extratos bancários previstos no inciso II da alínea n do mesmo artigo, das cópias dos documentos que comprovam as despesas de caráter eleitoral, se houver, e do disquete gerado pelo referido sistema

Art. 13. (...)

Parágrafo único. O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento.

Nesse sentido há também entendimento jurisprudencial firmado pelo TRE do Rio Grande do Sul:

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Arts. 4º, caput e 14, inc. II, *in*, da Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2014.

A abertura de conta bancária é obrigatória, independentemente de ter havido movimentação financeira no período. Falha de natureza grave que impede a apresentação de extratos bancários correlatos, os quais são imprescindíveis para demonstrar a origem e a destinação dada aos recursos financeiros, bem como para comprovar a alegada ausência de movimentação financeira. Irregularidade insuperável, a comprometer, modo substancial, a fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral. (...)

(Recurso Eleitoral nº 3180, Acórdão de 08/10/2015, Relator(a) DES. PAULO ROBERTO LESSA FRANZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 187, Data 13/10/2015, Página 4) (grifado)

Recurso. Prestação de contas anual de partido político. Arts. 10 e 13, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/2004. Exercício financeiro de 2010.

Aprovação no juízo originário.

1. Contas zeradas. A apresentação de contas sem movimentação afronta a norma de regência.

2. A ausência de abertura de conta bancária inviabiliza a verificação da destinação dos recursos movimentados pelo partido, comprometendo a regularidade e a transparência da demonstração contábil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Omissões que ensejam a desaprovação das contas.

Suspensão do recebimento das cotas do Fundo Partidário por quatro meses.

Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral nº 4861, Acórdão de 26/11/2013, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 220, Data 28/11/2013, Página 4) (grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95.

Segundo o dispositivo em comento, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de novas quotas do fundo partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28.

(...)

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A ausência de abertura de conta bancária configura irregularidade grave e insanável, que inviabiliza o exame da real arrecadação de recursos e das despesas realizadas pelo partido, sendo apta a implicar a aplicação da sanção de 12 (doze) meses de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário, conforme os parâmetros conferidos pela jurisprudência a casos como o dos autos:

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2009 - CONTAS DESAPROVADAS E SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE DOZE MESES - AUSÊNCIA DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - IRREGULARIDADE INSANÁVEL - AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS COM O FUNCIONAMENTO DA SEDE E SERVIÇOS DE CONTADOR - RECURSO DESPROVIDO.
(RECURSO nº 3560, Acórdão de 10/02/2015, Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 20/02/2015) (grifado)

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - CONTAS DESAPROVADAS E SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE DOZE MESES - AUSÊNCIA DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA - RECURSO DESPROVIDO.
(RECURSO nº 8559, Acórdão de 15/10/2014, Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 21/10/2014) (grifado)

Dessa forma, o recurso deve ser desprovido.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela declaração de nulidade da sentença e a remessa dos autos à origem para que se proceda a citação do órgão partidário e dos representantes na forma do artigo 38 da Resolução 23.432/14 do TSE, e, caso não seja acolhida a preliminar, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\mjm63llsbg4k6plea497_2568_69088966_151218152530.odt